



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.362 - AC
(2013/0236987-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EDSANDRO DA SILVA NERI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
**PROCURADOR : LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA E OUTRO(S) -
AC002531**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. POLÍCIA MILITAR. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PREVISÃO LEGAL.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Esta Corte, apreciando demanda similar, referente ao mesmo edital e oriunda do mesmo Estado da Federação, assentou a legalidade dos critérios adotados pelo instrumento convocatório n. 025/2012 SGA/PMAC relativamente ao teste psicotécnico.

III - A decisão agravada adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual é legítima a previsão de realização de exame psicotécnico em concursos públicos, desde que haja previsão na lei e no edital do certame e objetividade dos critérios adotados, resguardando-se, ainda, o direito de recurso revisional pelo candidato

IV – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V– Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.362 - AC
(2013/0236987-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EDSANDRO DA SILVA NERI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA E OUTRO(S) - AC002531

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental, interposto contra decisão monocrática (fls. 212/215e), que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão recorrida não analisou o caso em suas particularidades, porquanto o exame psicotécnico, no caso concreto, viola a razoabilidade e não atende especificações e recomendações técnicas.

Aduz que *"o candidato "adequado" já preenche todos os requisitos necessários para ter uma desenvoltura suficiente na característica avaliada, pois ou o candidato é "adequado" – portanto, apto – ou ele é "inadequado" – ou seja, inapto"*.

Assevera que o exame psicotécnico se fundamentou em critérios objetivos, permitindo a exclusão arbitrária de candidatos.

Aponta graves vícios na realização do exame psicotécnico, quais sejam, o não atendimento do tempo ideal para as respostas no teste de dimensão, e o não atendimento de requisito de infraestrutura e material recomendáveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.362 - AC
(2013/0236987-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EDSANDRO DA SILVA NERI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA E OUTRO(S) - AC002531

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 212/215e):

*Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por **EDSANDRO DA SILVA NERI**, com base no art. 105, II, b, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado (fl. 138e):*

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1.O teste de aptidão mental é instrumento de avaliação perfeitamente válido para apurar a compatibilidade psicológica do candidato com o exercício das funções militares, desde que haja previsão legal e editalícia, emprego de critérios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivos que garantam a recorribilidade da avaliação e publicidade dos resultados. Precedentes do STF e STJ.

2. O mandado de segurança demanda a presença de prova pré-constituída, assim considerada como aquela de natureza documental capaz de formar o convencimento do juiz acerca da questão tática versada na ação mandamental, sem a qual resta inviabilizada a concessão da segurança.

3. Constatado o julgamento definitivo do mandado de segurança pelo órgão colegiado resta prejudicado o agravo regimental aviado contra a decisão liminar em virtude da perda superveniente do objeto.

4. Segurança denegada.

Sustenta o Recorrente, em síntese, que o teste realizado não incidiu em nenhum dos critérios de eliminação previstos na Portaria n. 016/GC, que estabelece o perfil profissiográfico do policial militar.

Afirma, ainda, que: i) os critérios de avaliação foram subjetivos; ii) o tempo destinado à realização do teste, 3 minutos, foi inferior ao tempo recomendado no manual de avaliação, 5 minutos, o que influenciou de forma negativa o seu resultado; e iii) o local e os materiais utilizados na avaliação estavam em desacordo com as normas técnicas constantes no mesmo manual.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar o acórdão atacado e conceder a segurança para que seja determinada nova avaliação psicológica.

Com contrarrazões (fls. 176/190e), subiram os autos a esta Corte, admitido o recurso na origem (fl. 198e).

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 212/215e, opina pelo não provimento do Recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Este Superior Tribunal, apreciando demanda similar, referente ao mesmo edital e oriunda do mesmo Estado da Federação, assentou a legalidade dos critérios adotados pelo instrumento convocatório n. 025/2012 SGA/PMAC relativamente ao teste psicotécnico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL E DO EDITAL. EXISTÊNCIA DE PERFIL PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE RECURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CRITÉRIOS DO TESTE. OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO POSTULADO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem mandamental ao writ impetrado contra a reprovação do candidato no exame psicotécnico em meio ao concurso público para o cargo de soldado da polícia militar estadual; alega que a metodologia utilizada não seria considerada objetiva e científica.

2. É reconhecida a legalidade dos exames psicológicos em concursos públicos se forem atendidos três padrões: previsão em lei, previsão no edital, com a devida publicidade dos critérios objetivos fixados e, por fim, possibilidade de recurso. Precedentes do STF: MS 30.822/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Processo eletrônico, publicado no DJe-124 em 26.6.2012; e AgRg no RE 612.821/DF, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, publicado no DJe-104 em 1º.6.2011 e no Ementário vol. 2534-02, p. 274. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1385357/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.9.2013; e AgRg no RMS 29.072/AC, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 9.11.2011.

*3. A Lei Complementar Estadual n. 164/2006 (Estatuto dos Militares do **Estado do Acre**) prevê a aplicação de exames psicológicos para o ingresso nos quadros da Polícia Militar e, em atenção aos ditames legais, foi editada a Portaria nº 016/GC, de 24.9.2008, que fixou critérios objetivos para os exames, definindo um perfil profissional, acatados e frisados no **Edital nº 025/2012 SGA/PMAC**, de 14.6.2012, que, por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim, também prevê a possibilidade de recurso.

4. Ademais, o teste aplicado consta como "aprovado para uso", na base eletrônica – disponível na Internet – "Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos", mantida pelo Conselho Federal de Psicologia, o que denota sua viabilidade técnica que, não pode ser contraditada na via mandamental.

Recurso ordinário improvido."

(RMS 43.416/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.2.2014, DJe 24/2/2014 - destaques meus).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
CONCURSO PÚBLICO. EXAME
PSICOTÉCNICO/PSICOLÓGICO.
LEGALIDADE. OBJETIVIDADE.
RECORRIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO
ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUBJETIVIDADE DO RESULTADO NÃO
DEMONSTRADA. INADEQUAÇÃO DA VIA
ELEITA.**

1. Os testes psicológicos, em concursos públicos, só podem condicionar o ingresso do candidato ao cargo pretendido caso tenham previsão em lei e suas conclusões sejam resultado de julgamento por critérios objetivos. E, consistindo em pronunciamento da administração sobre etapa de procedimento administrativo, para que seu resultado seja legítimo, além de estar claro e devidamente motivado, de forma compreensível, deve haver a possibilidade de o candidato recorrer de sua conclusão, à luz dos princípios constitucionais da moralidade, da publicidade e do contraditório. Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 58533 QO-RG, após reconhecimento da repercussão geral do tema.

2. No caso específico dos autos, verifica-se que o exame psicológico preenche os requisitos para ser exigido no concurso, sendo que seus critérios encontram-se, minuciosamente, descritos no edital.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Sem que o candidato comprove, por meio de prova idônea, que o resultado está equivocado, não há como se anular o ato de sua reprovação, o que denota, inclusive, que o mandado de segurança não é o meio adequado à discussão sobre eventual subjetividade no julgamento a respeito dos critérios observados pela administração.

Sobre o ponto, vide: RMS 45.236/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/02/2015; RMS 33.650/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/09/2011.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 43.351/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015 - destaque meu).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.*

Cumpre destacar, outrossim, que a decisão agravada adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual é legítima a previsão de realização de exame psicotécnico em concursos públicos, desde que haja previsão na lei e no edital do certame e objetividade dos critérios adotados, resguardando-se, ainda, o direito de recurso revisional pelo candidato.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PERFIL PROFISSIONAL. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. EXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "Consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a previsão legal e não deve ostentar caráter subjetivo e sigiloso" (AgRg no AREsp 111.010/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/3/12).

[...]

3. Recurso especial provido para, reformando o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, restabelecer os efeitos da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

(REsp 1.279.619/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL E DO EDITAL. EXISTÊNCIA DE PERFIL PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE RECURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CRITÉRIOS DO TESTE. OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO POSTULADO.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário com o qual se objetou acórdão que apreciou mandado de segurança impetrado em face de reprovação do candidato no exame psicotécnico em meio ao concurso público para o cargo de soldado da política militar estadual; alega o recorrente que a metodologia utilizada não seria considerada objetiva e científica.

2. É reconhecida a legalidade dos exames psicológicos em concursos públicos se forem atendidos três padrões: previsão em lei, previsão no edital, com a devida publicidade dos critérios objetivos fixados e, por fim, possibilidade de recurso. Precedentes do STF: MS 30.822/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Processo eletrônico, publicado no DJe-124 em 26.6.2012; e AgRg no RE 612.821/DF, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, publicado no DJe-104 em 1º.6.2011 e no Ementário vol. 2534-02, p. 274.

Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1385357/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.9.2013; e AgRg no RMS 29.072/AC, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 9.11.2011.

3. A Lei Complementar Estadual n. 164/2006 (Estatuto dos Militares do Estado do Acre) prevê a aplicação de exames psicológicos para o ingresso nos quadros da Polícia Militar e, em atenção aos ditames legais, foi editada a Portaria nº 016/GC, de 24.9.2008, que fixou critérios objetivos para os exames, definindo um perfil profissional, acatados e frisados no Edital nº 025/2012 SGA/PMAC, de 14.6.2012, que, por fim, também prevê a possibilidade de recurso. Precedente específico: RMS 43.416/AC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.2.2014.

4. Ademais, o teste aplicado consta como "aprovado para uso", na base eletrônica - disponível na Internet - "Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos", mantida pelo Conselho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal de Psicologia, o que denota sua viabilidade técnica, que não pode ser contraditada na via mandamental.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 43.363/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014).

Em acertada análise dos elementos probatórios, o acórdão recorrido assentou (fls. 380/382e):

(...)

O teste de aptidão mental, portanto, é instrumento de avaliação perfeitamente válido para apurar a compatibilidade psicológica do candidato com o exercício das funções militares, quando haja previsão legal e editalícias de sua exigência, emprego de critérios objetivos - que garantam a recorribilidade da avaliação - e publicidade dos resultados.

Seguindo essa linha de raciocínio, percebe-se que o edital de abertura do concurso público (Edital n. 025/2012 SGA/PMAC. de 14 de junho de 2012), no ponto em que aborda as etapas de avaliação as quais será o candidato submetido, prevê a avaliação psicológica como etapa de caráter eliminatório (item 4.1 do edital), esclarecendo, de maneira objetiva, todos os aspectos psicológicos examinados (item 11.6).

Somado a isso, o item 11.11 da lei interna do concurso público acrescenta que o perfil profissiográfico do policial militar exigido para o ingresso na corporação será aquele definido na Portaria n. 016/GC. Eis o teor da norma regulatória:

(...)

De igual modo, a recorribilidade está assegurada no item 13.4 do edital, que faculta ao candidato "solicitar revisão do resultado do Teste de Aptidão Física, da Avaliação Psicológica e da Avaliação Médica e Toxicológica."

Portanto, os procedimentos realizados no mencionado certame observaram os critérios legais e parâmetros jurisprudenciais, bem como há previsão expressa, pelo edital, da realização desse exame para ingresso na carreira, sobretudo com critérios objetivos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0236987-3

AgRg no
RMS 43.362 / AC

Números Origem: 00001502620138010000 0000150262013801000050001 1502620138010000

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSANDRO DA SILVA NERI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA E OUTRO(S) - AC002531

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSANDRO DA SILVA NERI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA E OUTRO(S) - AC002531

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.